

Contributo para a Apreciação Pública do Projeto Lei Nº 354/XIII

Diploma:	Projeto Lei
N.º:	354/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	União dos Sindicatos de Aveiro
Morada ou Sede:	Av. Dr. Lourenço Peixinho, 173-5º Andar
Local:	Aveiro
Código Postal:	3850-167 Aveiro
Endereço Eletrónico:	usaveiro@cgtpaveiro.org
Texto do Contributo:	A Direcção Distrital da União dos Sindicatos de Aveiro, subscreve o parecer da CGTP-IN, que anexamos
Data:	17-02-2017 16:39:11

Assunto a cargo de: DCV

Min./Dact.: D/SF

Ofício nº: **102/17**

Data: **16-02-2017**

Exmos. Senhores
Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança
Social
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

10ctss@ar.parlamento.pt

Assunto: **Considerações sobre o Projeto de Lei 354/XIII, que reforça a proteção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes e de trabalhadoras no gozo da licença parental e procede à alteração ao Código do Trabalho e da Lei do Trabalho em funções públicas.**

Exmos. Senhores,

O SITAVA entende que as alterações constantes do Projeto de Lei nº345/XIII são positivas e oportunas, nomeadamente por constituírem lacunas da Lei que careciam de ser preenchidas.

Neste quadro, apresentamos algumas sugestões, que talvez possam ser introduzidas em sede de discussão na especialidade:

1. Nos casos de não renovação do contrato a termo, o parecer da CITE deveria ser emitido num prazo coincidente com o prazo de aviso prévio para denúncia do contrato, de modo a que o direito seja exercido de forma equiparada ao que se encontra referido para os casos de despedimento já previstos no artigo 63º do Código do Trabalho;
2. Quanto ao artigo 114º, a nova previsão afigura-se-nos da maior oportunidade e necessidade, uma vez que ocorrem muitas situações durante o período experimental de trabalhadoras e trabalhadores especialmente protegidas/os, que careciam da previsão legal agora proposta;

3. Relativamente à nova disposição proposta para o artigo 45º (novo nº 6) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, deveria prever-se expressamente um prazo de remessa à CITE para emissão do parecer, o qual sugerimos que seja nos 30 dias anteriores ao termo do período experimental, de modo a garantir que este parecer é emitido no tempo ainda compreendido no decurso do referido período, evitando assim a caducidade do contrato;

4. O mesmo procedimento seria válido para o artigo 64º nos casos de contratos a termo na função pública, cujo prazo de remessa à CITE para parecer deveria ser previsto nos mesmos termos já sugeridos no nº 1 desta apreciação.

Data

Lisboa, 16 de fevereiro de 2017

Assinatura

Luís Rosa

Secretário-Geral